



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS

Processo nº 2240.01.0000608/2023-85

Procedência: Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM.

Interessado: Gerência de Instrumentos Econômicos de Gestão – GECON.

Número: 016/2023

Data: 02/03/2023

Classificação temática: Direito Administrativo. Ato Normativo.

Referências Normativas: Lei Estadual nº 13.199/1999. Decreto Estadual nº 41.578/2001. Decreto Estadual nº 48.209/2021. Decreto Estadual nº 48.160/21. Decreto Estadual nº 48.333/2021.

Ementa: Deliberação CERH/MG – Aprova a metodologia de cobrança pelo uso de recursos hídricos na Bacia Hidrográfica do Rio Mosquito e demais Afluentes do Rio Pardo – Lei Estadual nº 13.199/99 – Decreto Estadual nº 48.160/21 – Condições Formais de Validade – Aprovação.

NOTA JURÍDICA nº 16/2023

RELATÓRIO.

1. Vieram-nos os autos para análise e emissão de nota jurídica referente à minuta de deliberação normativa CERH/MG (61241013) que tem como objetivo aprovar metodologia de cobrança pelo uso de recursos hídricos na Bacia Hidrográfica do Rio Mosquito e demais Afluentes do Rio Pardo dos Afluentes Mineiros do Médio e Baixo Rio Jequitinhonha – JQ3.
2. Integram o Processo eletrônico SEI nº 2240.01.0000608/2023-85 os seguintes documentos, até a presente data: Ofício 290 (60400512); Ofício 300 (606993195); Declaração IGAM/GECON (61237987); Deliberação Normativa 68/21 (61240635); Minuta 1 (61241013); Portaria IGAM 07/2023 (61249852); Memorando 18 (61258997); Nota de Diligência (61371499); Formulário de Análise de Impacto Regulatório (61374578); Nota Técnica 3 (61374633) e Memorando 21 (61374635).
3. Feito um breve relato a respeito do caso, examina-se a seguir a disciplina jurídica aplicável à situação. Ressalte-se que, em vista das regras da Resolução AGE nº 93/2021, da Lei Complementar nº 75/2004 e da Lei Complementar nº 81/2004, compete às Assessorias Jurídicas e às Procuradorias prestar consultoria sob o ponto de vista estritamente jurídico, contudo, não lhes compete tratar da conveniência e ou da oportunidade dos atos praticados pela Administração, além de não lhes competir analisar os dados e os aspectos de natureza técnica, administrativa e financeira, tais como valores, cálculos e outras questões de cunho estritamente técnico.
4. Outrossim, salientamos que a presente análise jurídica se escora em documentos presumivelmente legítimos, ao passo que exarados por agentes públicos. Destaca-se, ainda, que as questões técnicas relacionadas ao caso concreto relatado pela consulente escapam das atribuições desta Assessoria, de modo que elas não serão objeto de análise da presente Nota, nos termos do que dispõe o artigo 8º, da Resolução AGE nº 93/2021:

Art. 8º – A manifestação jurídica deve se restringir à análise jurídica da questão submetida à consulta, sendo defeso ao Procurador do Estado e ao Advogado Autárquico adentrar a análise de aspectos técnicos, econômicos e financeiros, bem como de questões adstritas ao exercício da competência e da discricionariedade administrativa, a cargo das autoridades competentes.

5. Desta feita, há que se pontuar que a presente manifestação limitar-se-á a análise jurídica dos aspectos formais e materiais da minuta de Deliberação CERH, em observância ao que preleciona o artigo 13 do Decreto Estadual nº 47.866/20.
6. Nesse sentido, passamos as nossas considerações.

FUNDAMENTAÇÃO.

7. Pois bem, a análise da presente minuta deve se dirigir à averiguação dos elementos necessários para sua existência válida e eficaz. Sendo assim, propõe-se a presente análise segundo os parâmetros de forma, competência, objeto, motivação e finalidade.
8. A minuta em questão encontra-se revestida sob a forma de Deliberação. No âmbito do Executivo Estadual as deliberações são espécie de ato administrativo, definidas como **decisões de cunho normativo ou deliberativo emanadas de órgãos colegiados da administração direta e indireta**, que discipline e regule matéria específica de sua competência dirigida a todos os seus administrados, veicule normas ou crie comissões específicas e grupos de trabalho sobre temas de interesse do órgão.
9. No presente caso, verificamos que a Deliberação que se pretende editar objetiva aprovar a metodologia de cobrança pelo uso de recursos hídricos da bacia hidrográfica do Rio Mosquito e demais Afluentes do Rio Pardo.
10. As deliberações aprovadas pelo órgão colegiado serão assinadas pela Secretária de Estado de Meio Ambiente que, nos termos do artigo 6º e do artigo 7º, inciso IV, do Decreto Estadual nº 48.209/2021 exerce a presidência do Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH).
11. Por sua vez, no que atine a competência material do CERH/MG para a edição do ato, depreende-se que o objeto da presente minuta está delimitado no artigo 1º e refere-se à aprovação da metodologia de cobrança pelo uso de recursos hídricos na Bacia Hidrográfica do Rio Mosquito e demais Afluentes do Rio Pardo, na forma definida pela Deliberação Normativa CERH nº 68/2021 (61240635).
12. Importante destacar que o Decreto Estadual 48.160/21, em seu artigo 27, concede o prazo de 2 (dois) anos, a contar da publicação da norma, para que os comitês de bacias hidrográficas estaduais aprovelem suas metodologias de cobrança, e, em caso de omissão, seria adotada a metodologia de cobrança estabelecida pelo CERH.

Art. 27 – Os CBH encaminharão ao CERH-MG, no prazo de dois anos a contar da data de publicação deste decreto, a proposta de metodologia para o cálculo das tarifas referentes à CRH, na sua área de atuação, nos termos do art. 43 da [Lei nº 13.199, de 1999](#).

Parágrafo único – Para os CBH que não se manifestarem no prazo estabelecido no caput será adotada metodologia estabelecida pelo CERH-MG.

13. Nesse sentido, o respectivo comitê foi notificado pelo órgão gestor duas vezes, conforme se depreende dos ofícios 290 (60400512) e 300 (60693195), não tendo apresentado resposta até a presente data, motivo pelo qual se impõe a aplicação do dispositivo acima citado, considerando que o referido prazo finda em 24/03/2023.

14. Trata-se, por certo, de uma das atribuições regulamentadoras conferidas ao Conselho, consubstanciado no artigo 25, §2º, da Lei Estadual nº 13.199/1999, do artigo 8º, XII, do Decreto Estadual nº 48.209/2021 c/c artigo 27, do Decreto nº 48.160/2021 (já citado):

(Lei Estadual n.13.199/99)

Art.25 (...)

§ 2º – Os procedimentos para o cálculo e a fixação dos valores a serem cobrados pelo uso da água serão aprovados pelo CERH-MG.

(Decreto Estadual n. 48.209/2021)

Art. 8º – O Plenário é o órgão superior de deliberação do CERH-MG e detém as seguintes competências:

(...)

XII – aprovar os procedimentos para o cálculo e a fixação dos valores a serem cobrados pelo uso da água, nos termos do §2º do art. 25 da [Lei nº 13.199, de 1999](#);

15. Denota-se assim, que no âmbito do parlamento das águas é que serão definidos os parâmetros, a metodologia e os valores a serem cobrados, em observância aos critérios gerais estabelecidos pelo CERH, mediante Deliberação Normativa CERH-MG n.068/2021, competindo a agência de bacia ou entidade a ela equiparada, onde houver, e ao IGAM (na ausência dessas entidades) elaborarem os estudos necessários para a definição desses critérios e valores que deverão ser aprovados em duas instâncias administrativas: Comitês e CERH/MG, caracterizando-se como um ato administrativo complexo.

16. No entanto, a norma legal prevê que a omissão do órgão originário (CBH) para realização do ato será suprida pela manifestação de um órgão superior (CERH), ou seja, o ato administrativo necessário para que o comando legal seja cumprido é avocado por órgão de hierarquia superior. Neste ponto, não podemos olvidar de que o CERH é o órgão deliberativo e normativo central do SEGRH/MG, nos termos do artigo 41 da Lei nº 13.199/99.

17. A motivação para a emissão da deliberação foi apresentada na Nota Técnica nº 3/IGAM/GECON/2023 (61374633), assim dispondo:

“Pode-se verificar a inercia do respectivo Comitê, o mesmo sequer apresentou justificativa plausível para o não cumprimento do prazo estabelecido pelo Decreto Estadual nº 48.160/21.Desse modo, a GECON com intuito de atender ao respectivo Decreto e aplicar a metodologia estabelecida pelo CERH, por meio da DN nº 68/2021, elaborou a minuta de DN em destaque.”

18. Destacamos que a nota técnica apresentada não menciona os requisitos mínimos estipulados no artigo 53, da Lei nº 13.199/99, para a implementação da cobrança pelo uso de recursos hídricos. **(Ressalva 01)**

19. Contudo, na análise jurídico-formal realizada pela Procuradoria do IGAM não há que se adentrar no mérito (oportunidade e conveniência) da justificativa da administração para emissão do ato, senão recomendar que seja a mais completa possível, e que todos os requisitos necessários estejam presentes. Neste contexto, cabe aos Conselheiros do CERH/MG avaliar se ponto de vista do mérito administrativo a motivação apresentada é determinante para a emissão da deliberação proposta.

20. A finalidade do ato consiste no resultado que a Administração quer alcançar com a sua prática. Diferentemente do objeto, que consiste no efeito imediato do ato, trata a finalidade do efeito mediato a ser atingido, ou seja, deve corresponder a uma finalidade pública. Esta também se encontra apresentada na Nota Técnica nº 3/IGAM/GECON/2023.

21. Em vista das considerações ora apresentadas, entende-se que, do ponto de vista jurídico-formal, a prática do ato proposto é meio adequado para a concretização da finalidade visada.

22. Concluída a análise jurídico-formal a respeito das condições de validade do ato proposto será feito o exame, de igual natureza, a respeito do texto da minuta (61241013). Neste caso, em linhas gerais, o texto da minuta de Deliberação CERH/MG não incorre em nenhuma irregularidade.

23. No entanto, recomendamos que no preâmbulo seja acrescido a menção estadual junto a legislação de regência. **(Recomendação 01)**

O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS - CERH-MG, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no artigo 25, §2º, da Lei Estadual nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999; no artigo 40 do Decreto Estadual nº 41.578, de 08 de março de 2001; e o disposto no artigo 12 do Decreto Estadual nº 48.160, de 24 de março de 2021;

24. Ademais, no artigo 1º, deverá substituir “na Bacia Hidrográfica Mosquito ...” por “na Bacia Hidrográfica do Rio Mosquito ...” **(Ressalva 02)**

25. Além disso, no artigo 11, §2º, deverá ser corrigido o comitê mencionado, substituindo a sigla CBH PA1 por Comitê de Bacia Hidrográfica do Rio Mosquito e demais Afluentes do Rio Pardo. **(Ressalva 03)**

CONCLUSÃO

26. Diante do exposto, realizada a análise dos aspectos formais e materiais da minuta do ato proposto a Procuradoria do IGAM não vislumbra, sob o aspecto legal, **e desde que superadas as ressalvas apontadas**, óbice à emissão da deliberação CERH/MG sob exame.

27. Aspectos técnicos e econômicos referentes a viabilidade da aprovação da metodologia de cobrança pelo uso de recursos hídricos na bacia Hidrográfica, pelas áreas competentes.

Valéria Magalhães Nogueira
Advogada Autárquica do Estado
Procuradora Chefe IGAM
MASP 1085417-2 - OAB/MG 76.662



Documento assinado eletronicamente por **Valeria Magalhães Nogueira, Advogado(a) Autárquico(a)**, em 02/03/2023, às 08:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **61562116** e o código CRC **102FA857**.

Referência: Processo nº 2240.01.0000608/2023-85

SEI nº 61562116